HABEAS CORPUS Nº 494.008 - SP (2019/0046326-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JOAO GILBERTO ZUCCHINI
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO ZUCCHINI - SP057987
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO APARECIDO BIZZARI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO APARECIDO BIZZARI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2254256-45.2018.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, por seis vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Requer a concessão sumária da ordem constitucional para que seja determinada a soltura do paciente.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto há fundamentação suficiente para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, consoante é possível inferir do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 12-13):

> *"A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.*
> *Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na r. sentença acostada as fls. 10/13 do writ, porquanto a douta autoridade indicada coatora, bem fundamentou a negativa ao direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos:*
> ***'Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Como já mencionado acima e se vê das certidões juntadas aos***

> ***autos, já foi condenado anteriormente com trânsito em julgado, sendo reincidente, além de ostentar péssimos antecedentes e personalidade dada à delinquência, mostrando-se razoável a custódia cautelar necessária*** *para garantir a ordem pública, evitando-se reiteração de conduta, e para assegurar a aplicação da lei penal.'*
> *De rigor anotar, ainda, que a impetração não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar os fundamentos que resultaram na decretação da prisão, não constituindo direito absoluto do paciente apelar em liberdade."*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Na hipótese, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam a periculosidade do agente e sua inclinação para a prática delitiva, notadamente a considerável quantidade e grande variedade das drogas apreendidas - 556,95 g de crack, 1,46 kg de cocaína e 79,6 g de maconha -* ***bem como o fato de o recorrente ter cometido o crime em tela enquanto em gozo de liberdade provisória, obtida há pouco mais de dois meses, em processo que o investiga por delito da Lei de Armas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.***
> *4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.*
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*
> *6. Recurso ordinário improvido.*
> *(RHC 103.215/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)"*
>
> *"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE*

> *CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
> *2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que atuou em associação criminosa ao corréu, mantendo em depósito e guarda elevada quantidade de substâncias entorpecentes, a saber, 332 porções de cocaína, pesando 149,20g (cento quarenta e nove gramas e vinte centigramas), 699 porções de cocaína na forma de crack, com peso de 134,70g (cento e trinta e quatro gramas e setenta centigramas), além de 348 porções de maconha, pesando 795,70g (setecentos e noventa e cinco gramas e setenta centigramas) e 88 frascos de lança-perfume. 3. O Magistrado de piso justificou a custódia, ainda, na reiteração delitiva do ora paciente, que estava em gozo de liberdade provisória, concedida em idêntico delito, quando do cometimento dos crimes em análise.*
> *4. 'A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar' (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).*
> *5. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
> *6. Ordem denegada.*
> *(HC 462.651/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)"*

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após*

> *manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca da situação prisional do paciente e demais elementos necessários ao deslinde da questão e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator